



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação _____, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO e RRJ TRANSPORTES DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., são apelados/apelantes _____, _____, _____, _____ e _____ e Apelado SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos das corrés e deram provimento parcial ao recurso dos autores. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente) e MARY GRÜN.

São Paulo, 1º de junho de 2016.

Miguel Brandi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15/20200

Apelação Nº _____

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de 1ª Instância: Danilo Mansano Barioni

Aptes/Apdos: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro e Rrj Transportes de Valores, Segurança e Vigilância Ltda.

Apelado: Sul America Companhia Nacional de Seguros

Apdos/Aptes: _____, _____, _____,
_____, _____ e _____

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Transporte de valores do metrô em plena luz do dia, em horário de grande movimentação na estação Assalto Tiroteio Bala perdida Morte de ente familiar dos autores
Responsabilidade objetiva Art. 927, parágrafo único, do CC
Indenização devida Valor razoável Juros de mora que, contudo, devem incidir desde o evento danoso Recursos das corrés não providos e recurso dos autores parcialmente provido.

Cuida-se de apelações, tiradas contra a sentença de fls. 771/785 que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais, movida por _____, _____, _____, _____ em desfavor de METRO e RRJ TRANSPORTES DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

O dispositivo da sentença foi lançado nos seguintes termos:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 100.000,00 para a esposa, Sra. _____, e R\$ 50.000,00 para cada um dos filhos (demais autores), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do

Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data (pois o valor foi tido como adequado nesta data), e acrescidos de juros de mora de 1% (CC/2002, art. 406 c.c. CTN, art. 161, § 1º), a partir da última citação, além das custas e honorários



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único), que fixo em 10% do valor da condenação.

Ainda, julgo improcedente a denúncia da lide feita por Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô à Sula América Cia Nacional de Seguros. Arcará o denunciante com as custas e despesas referentes à denúncia, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (CPC, art. 20, § 4º)”

Apela o Metrô (fls. 787/806), sustentando a reforma do julgado. Em suas razões, aduz que inexistente a responsabilidade da transportadora na hipótese de assalto à mão armada, pois configura caso fortuito. Assevera que os fatos ocorreram fora da estação do metrô, que a situação foi imprevisível e a segurança do sistema metroviário é preventiva. Declara que não pode se responsabilizar pela segurança pública da cidade de São Paulo. Observa que muitas pessoas utilizam a rampa de acesso da estação Bresser apenas como atalho, não se valendo o serviço de transporte coletivo. Indica que a sentença não demonstrou falha na segurança, mas apenas que o transporte de valores ocorreu em horário inapropriado. Defende a pertinência do horário em que os valores foram transportados, pois se ocorresse durante o dia, haveria mais assaltos e mais tragédias. Entende que não cabe a responsabilidade objetiva. Frisa que seus agentes não tiveram culpa. Informa que o tiro que ceifou a vida da vítima partiu da arma de agente da corre RRJ. Reclama do montante da indenização fixada a título de danos morais. Postula que seja atribuída a sucumbência da lide secundária integralmente aos demandantes, já que eles deram causa à denúncia da lide.

3

Recurso preparado (fls. 807/809) e contrarrazoado (fls. 130/837) .

Apela a RRJ Transporte de Valores (fls. 811/816)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentando ausência de responsabilidade e a redução da condenação a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Destaca que o vigilante Laércio, suposto autor do disparo que atingiu a vítima, agiu em legítima defesa. Anota que os filhos sequer viviam com a vítima.

Recurso preparado (fls. 817/818).

Apelam os autores (fls. 820/829) pleiteando a majoração da condenação, bem como a aplicação de incidência de juros e majoração monetária a partir do evento danoso.

Recurso recebido (fls. 838) e contrarrazoado (fls. 839/846 e 847/853).

Acórdão desta Câmara que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição dos apelos para uma das câmaras competentes (fls. 878/881).

Conflito de competência suscitado às fls. 893/898 pela 26ª Câmara de Direito Privado.

Conflito de competência julgado pelo Órgão Especial às fls. 906/908. Reconhecida a competência da 7ª Câmara de Direito Privado.

Este processo chegou ao TJ em 27/09/2012, sendo a mim distribuído em 07/10/2015, com conclusão em 09/10/2015 (fl. 913).

É o relatório.

O recurso não prospera.

Em linhas gerais, alegam os autores que, em

01/04/2008, _____ (74 anos) foi vítima fatal de uma bala perdida. Contam que a tragédia ocorreu durante um assalto nas dependências do metrô Estação Bresser. Explicam que são parentes da vítima (esposa e cinco filhos). Narram que os bandidos pretendiam roubar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores que estavam sendo transportados no interesse das carrés durante o dia (por volta das 11:30).

Citadas, as carrés pugnaram pela improcedência da ação. A empresa Metrô alegou que a responsabilidade não é objetiva e que não praticou qualquer ato ilícito. Ponderou que os fatos ocorreram fora de suas dependências. Frisou que o tiro disparado pelo funcionário da RRJ foi dado em legítima defesa. A empresa RRJ atribuiu a culpa aos meliantes e disse que seu funcionário agiu em legítima defesa.

Pois bem.

Conforme bem ponderou o juiz sentenciante, “*a responsabilidade das carrés é objetiva, não por omissão, mas por ação, ao planejarem mal o transporte de valores*”.

Pouco importa que a vítima estivesse na rampa de acesso à estação de metrô, e não dentro da estação, pois o transporte de valores, à luz do dia, em meio à intensa circulação de pessoas, deu-se no interesse das carrés.

Como frisou o magistrado, “*não era imprevisível ou mesmo, na violenta metrópole paulistana, improvável que criminosos aproveitassem o ensejo para abordar o carro forte de transporte de valores, e disto o risco aos usuários, consumidores, emergiria*

5

inexorável, palpável, a afastar eventual escusa de responsabilidade”.

Desta feita, e nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC, inegável a responsabilidade das carrés. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Neste ponto, faço minha as palavras do togado:

“A atividade de ambas as rés foi correlacionada:

uma produz valores que precisam ser transportados, no seu interesse, e outra realiza este tipo de transporte, tendo pela primeira sido contratada. Na infeliz conjunção do agir de ambas, adveio o evento fortemente danoso (...). Nem se diga em fortuito, pois aqui o que há é fortuito interno, que não afasta responsabilidade”.

Caracterizada a responsabilidade civil, o dever de indenizar é um corolário lógico.

Neste ponto, considerando as circunstâncias do caso, o grau de parentesco dos autores com a vítima, a negligência das corrés, tenho que valor da indenização deve ser mantido nos moldes em que estabelecidos pelo juiz de origem (R\$100.000,00 para a esposa do *de cujus* e R\$50.000,00 para cada um de seus cinco filhos).

No entanto, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso,

6

nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Por fim, conforme revelam as petições de fls. 178/179 e 238/239, bem como o despacho de fl. 349, foram as corrés



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que pediram a denunciação da lide, logo descabe o pedido para que seja atribuída a sucumbência da lide secundária integralmente aos demandantes.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença tal qual lançada.

É como voto.

MIGUEL BRANDI

Relator